



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6/2021 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 0114.21.000.195-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127¹ e 129, II,² da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV,³ da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 26, VII, da Lei 8.625/93 dispõe que no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá **sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor**, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

CONSIDERANDO que a modalidade de licitação “Pregão” foi instituída, no âmbito da União, Estados e Municípios, pela Lei nº 10.520/2002, voltada à aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.024/19 estabeleceu no âmbito da União que a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória;

CONSIDERANDO que, apesar de esta obrigatoriedade/preferência se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face a economia gerada e pela simplificação de alguns procedimentos burocráticos;

¹ “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

² “São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

³ “No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu

CONSIDERANDO o informado no anuário do governo federal (2005), ressaltando-se que a utilização do pregão eletrônico como modalidade de compras ao setor público proporcionou a redução de preços dos bens e serviços contratados entre 20 e 30%. Já em 2011, o Portal Brasil divulgou que, entre 2002 e 2010, o pregão eletrônico movimentou R\$ 102,9 bilhões na compra de bens e contratação de serviços comuns, em cerca de 183 mil processos realizados, com economia de R\$ 25,6 bilhões nos contratos firmados pelo governo;

CONSIDERANDO, também, que a desburocratização dos atos envolvidos contribui para uma melhoria significativa na eficiência em relação às demais modalidades licitatórias, já que no pregão eletrônico somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes;

CONSIDERANDO, ainda, o ganho acarretado em razão da transparência social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar que possibilita a participação de empresas de todo o estado e país por meio dos lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores (*que, por óbvio, não garante a qualidade do produto licitado, uma vez que isso depende principalmente da especificação correta dos bens e serviços que compõem o contrato;*

CONSIDERANDO que o TCE/PR firmou orientação no sentido de que os Municípios interessados devem editar lei regulamentadora dos pregões eletrônicos (*Processo: nº 257671/10; Acórdão: nº 5.055/13 - Tribunal Pleno;*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina no art. 22, XXVII, que *“**compete privativamente à União Legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**”*;

CONSIDERANDO que a art. 17, § 2º, da Lei 14.133/21 (norma geral editada pela União), determina que *“**as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma***



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu

presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.

CONSIDERANDO a possível inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1.900/21, que em alguns de seus dispositivos tratam de matéria de competência da União, a exemplo do art. 4º, IX e art. 6º, que dispõem, respectivamente: *“Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão: IX – priorizar a utilização de pregão na modalidade presencial na aquisição de bens ou serviços comum, que envolvam produtos de pequenas empresas ou, de produtores rurais estabelecidos no município de Porecatu, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento local” e “Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos no município de Porecatu, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização no pregão presencial”;*

CONSIDERANDO que, além da possível inconstitucionalidade, os dispositivos acima descritos aparentam tratar sobre pregão presencial como uma hipótese excepcional, o que na prática não ocorre, já que praticamente nenhum pregão elaborado pelo Município de Porecatu é eletrônico, exceto quando utilizado recursos federais, como se verifica por meio de diversas buscas realizadas no Portal da Transparência e certificadas às f. 05 deste Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO, em última análise, que o **“princípio da indisponibilidade, pela Administração, do interesse público”**, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação administrativa afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Porecatu, bem como a quem venha lhes suceder no cargo:

3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu

I – Que, diante do quadro jurídico suso apontado, encaminhe ao Poder Legislativo, no prazo de 45 dias, Projeto de Lei com o fim de autorizar o uso e regulamentar o Pregão Eletrônico, com previsão de preferência de utilização do pregão eletrônico em detrimento ao presencial, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou impertinência à luz do interesse público, a ser justificada diante de cada caso concreto;

II – Que, após aprovada lei regulamentadora, dê imediata preferência de utilização ao pregão eletrônico em relação ao presencial, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou impertinência à luz do interesse público, a ser justificada diante de cada caso concreto;

III – Requisita-se o envio de resposta por escrito ao Ministério Público, **no prazo de 10 dias**, informando sobre a decisão de acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

IV – Requisita-se a imediata publicação da presente **RECOMENDAÇÃO** no Portal da Transparência do Município de Porecatu.

Informa, por fim que, como corolário da harmonia e independência dos Poderes, os termos desta recomendação não tem caráter coercitivo, mas de simples orientação.

São os termos da recomendação administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça de Porecatu.

Porecatu, 04 de agosto de 2021.


PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN
PROMOTOR SUBSTITUTO